



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Instituto de Relações Internacionais

Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

Ano letivo: 2021 (2º semestre)

Disciplina: Direito Internacional Público (DIN 0426)

Turma: 4º semestre (vespertino)

Dia da semana e horário das aulas: terça-feira, das 14h00 às 17h40

Professor: Professor Titular Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari (IRI)

Monitora: Viviany Yamaki (PG-FDUSP, estagiária PAE 2)

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO
PONTOS DO PROGRAMA DE AULAS DO CURSO

**PONTO VIII: ATO DE ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL; DIREITO
COMUNITÁRIO**
(Aula de 26.10.2021)

1. Localização do ponto no programa de aulas do curso

- A. Primeira Parte – Introdução ao Direito Internacional Público
 - 1. Objeto do Direito Internacional Público; o Direito Internacional Público no âmbito das Relações Internacionais; fundamento e matérias do Direito Internacional Público (PONTO I).
- B. Segunda Parte – Sujeitos de Direito Internacional Público
 - 1. O rol de sujeitos de Direito Internacional Público; o Estado no Direito Internacional Público (PONTO II).
 - 2. Órgãos e normas de regência das relações exteriores do Estado (PONTO III).
 - 3. Organização internacional (PONTO IV).
 - 4. Condição jurídica internacional do ser humano (Ponto V).
- C. Terceira Parte – Fontes do Direito Internacional Público
 - 1. O rol de fontes do Direito Internacional Público (PONTO VI).
 - 2. Tratado (PONTO VII).
 - 3. **Ato de organização internacional; direito comunitário (PONTO VIII).**
- D. Quarta Parte – A ordem jurídica da comunidade internacional
 - 1. A comunidade internacional e sua dimensão jurídica; responsabilidade internacional; disciplina jurídica das negociações, das controvérsias e dos conflitos armados internacionais (PONTO IX).
 - 2. Especialidades do Direito Internacional Público (PONTO X).
 - 3. Espaços internacionais (PONTO XI).
- E. Conclusão do curso
 - 1. Tendências contemporâneas do Direito Internacional Público; a formação da ordem jurídica global; governança internacional (PONTO XII).



2. Os atos das organizações internacionais

Constituída por tratado, a organização internacional é contemplada por meio deste seu instrumento de criação, entre outras especificações, com a indicação das atribuições, dos poderes e dos tipos de ato que pode adotar, bem como dos órgãos e procedimentos relacionados a essa adoção. Com base nesse balizamento, a organização internacional, através das instâncias que tiverem competência para tal, decidirá sobre os temas a ela reservados pelo tratado. Esses atos da organização internacional são, assim, revestidos de caráter jurídico, seja pela observância dos procedimentos preceituados para sua adoção, seja na medida em que possam gerar direitos e obrigações para os entes por eles alcançados.

Decorrente, portanto, de previsão em tratado, o ato de organização internacional com aquele não se confunde, constituindo-se em fonte distinta de direito internacional público. Na doutrina brasileira, esse tipo de fonte é identificado como decisão ou ato de organização internacional. Na doutrina norte-americana, vem sendo utilizada a fórmula *international institutional law* para identificar e abranger o conjunto de atos de organizações internacionais, bem como, do ponto de vista teórico, para contemplar as especificidades de sua natureza e de sua conformação. É possível que, com o tempo, a forma aportuguesada dessa fórmula – *direito internacional institucional* – venha a ser adotada.

Aspecto importante nesta matéria, do ponto de vista jurídico, concerne aos órgãos e procedimentos para aprovação de atos de organizações internacionais. O regramento, aqui, emana do tratado, como já observado, mas pode ser complementado por normas de estrutura e procedimento aprovadas pela própria organização, desde que isso seja autorizado pelo tratado e que essas normas *infraconvencionais* (já que hierarquicamente inferiores ao tratado, que tem convenção como termo sinônimo) não colidam com as normas do próprio tratado. Por exemplo, as deliberações da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) resultam de procedimentos estabelecidos na Carta das Nações Unidas, indicada ao final deste texto de referência, e, também, no Regimento da Assembleia Geral, este um documento *infraconvencional*, aprovado por aquele mesmo colegiado e não diretamente pelos Estados-membros da ONU. Esse aspecto é estudado com maior profundidade no curso de *Negociação Internacional e Solução de Controvérsias*, disciplina obrigatória da grade do 5º semestre do Bacharelado em Relações Internacionais.



3. Modalidades de ato de organização internacional

Na exata medida do delineamento fixado no tratado constitutivo da organização – e, eventualmente, em normas infraconvencionais – os atos das organizações internacionais podem ser classificados de diversas maneiras, sendo particularmente relevante a distinção quanto aos diferentes efeitos que podem ter. De modo geral, em que pese estarem sempre sujeitos a regras de procedimento juridicamente estipuladas, os atos podem ser juridicamente obrigatórios ou se constituir em recomendações.

Os *atos obrigatórios* estabelecem para seus destinatários condutas a serem necessariamente cumpridas, sob pena de a inobservância caracterizar ilicitude, passível de controle e responsabilização internacional. Esses atos podem ter efeito meramente administrativo, quando se destinam a regular o funcionamento interno da própria organização internacional (é o caso das normas destinadas aos funcionários), ou, de forma mais significativa no plano das relações internacionais, podem impactar os membros da organização, ao regular matéria de caráter substantivo (uma resolução do Conselho de Segurança da ONU, por exemplo).

Ainda no plano dos atos obrigatórios, estes podem se distinguir entre atos que impõem aos membros um resultado a ser alcançado, deixando a cada um a adoção de medidas jurídicas de âmbito interno que atendam a esse propósito, ou atos autoaplicáveis nesse âmbito interno, alcançando diretamente a sociedade nacional, como se fosse uma medida de direito interno. Ainda raro, esse tipo de ato corresponde, por exemplo, à figura do regulamento europeu, documento normativo aprovado pelas instâncias da União Europeia (UE), cuja aplicabilidade se estende diretamente à população dos Estados-membros, sem que haja a necessidade de adoção de medidas internas. Essa é uma das razões, pela qual, diferentemente do que ocorre com outras organizações com número elevado de membros, na UE os idiomas oficiais dos Estados-membros (inclusive o português, por conta de Portugal) são idiomas-oficiais da organização, a fim de que os atos sejam adotados e entrem em vigor de forma a serem entendidos pelas sociedades nacionais.

Já as *recomendações* se constituem em atos que, como o nome sugere, não têm o condão de suscitar obrigações, destinando-se a fixar diretrizes que sejam paulatinamente adotadas pelos membros, por meio de medidas próprias do direito interno, em função de sua



legitimidade e conveniência. Essas recomendações podem ser isoladas, mas, há casos, como no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em que se usa aprovar uma recomendação em paralelo à indicação de tratado a ser celebrado por Estados (que não deixa de ser uma recomendação para os Estados, mas esta especificamente destinada a originar um tratado, e não normas de direito interno).

Há situações em que a recomendação se reveste de forma normativa, ou seja, é uma proposta de diploma normativo destinada aos Estados e voltada para a regência de determinado assunto, a partir de sua incorporação por meio de diploma normativo de direito interno, ou mesmo de tratado celebrado entre Estados. É o que ocorreu com a lei modelo sobre arbitragem da UNCITRAL (sigla em inglês da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional), que foi adotada como referência por muitos Estados, inclusive o Brasil, na elaboração das respectivas leis nacionais de arbitragem. Esse fenômeno ganhou a qualificação *de soft law*, pois se constituiria em normas de direito internacional “suaves” ou “leves”, em contraposição a normas impositivas (*hard law*). Como, na teoria do direito, a cogência é um requisito para a norma ser considerada jurídica, há, em parte da doutrina, a refutação da *soft law* como direito propriamente dito. De todo modo, a frequência e relevância desse tipo de fenômeno é crescente, fazendo com que a discussão sobre sua natureza – se jurídica, ou não – perca importância em face da incidência concreta.

4. Direito comunitário

Com a criação, em 1957, da Comunidade Econômica Europeia (CEE), depois renomeada Comunidade Europeia (CE) e, finalmente, União Europeia (UE), o objetivo de promover a integração dos Estados-membros, em uma variedade de matérias cada vez maior, levou à produção de um vasto acervo de atos jurídicos, tanto de caráter normativo, como de caráter administrativo. Esse acervo recebeu o nome de *direito comunitário*, em alusão justamente ao nome original da organização. Atualmente, a União Europeia é regida por dois tratados – o Tratado da União Europeia (TUE) e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), ambos indicados na relação de documentos do final deste texto de referência –, que cuidam de disciplinar a produção e a vigência desse direito comunitário da União Europeia. Um estudante de graduação em direito na Europa dedica tempo significativo do curso



ao estudo das especialidades desse acervo, que possui tanta relevância quanto o seu direito nacional.

Com o advento de novas organizações internacionais de integração – o Mercosul, por exemplo – a expressão *direito comunitário* passou a se revestir de natureza mais ampla, de fundo teórico, correspondendo, a princípio, ao direito internacional institucional das organizações internacionais de integração. Assim é comum se ler sobre o direito comunitário europeu ou o direito comunitário do Mercosul, justamente por força dessa expansão. Há, também, na doutrina, eventual menção aos próprios tratados da EU – o TUE e o TFUE – como parte do direito comunitário europeu, de modo a se submeter a essa rubrica todo o ordenamento jurídico que rege aquela organização de integração.

5. Questões para reflexão e debate

Com a finalidade de fortalecer o domínio da matéria tratada neste ponto, estes são alguns temas para reflexão, que deverão ser enfocados no debate previsto para se realizar na respectiva aula:

- a) identifique, no Capítulo V da Carta das Nações Unidas, as principais regras que cuidam da adoção de decisões pelo Conselho de Segurança da ONU, distinguindo-as das que tratam da deliberação por parte da Assembleia Geral, previstas no Capítulo IV;
- b) identifique os tipos de ato jurídico do Mercosul (arts. 41 e 42 do Protocolo de Ouro Preto), comparando-os com os tipos de ato previstos para a União Europeia (art. 288 do TFUE);
- c) identifique a diferença, quanto aos efeitos, da Convenção nº 182 e da Recomendação nº 190 da OIT (anexo LXVIII do Decreto nº 10.088, de 05.11.2019).

MATERIAL DE APOIO

Carta das Nações Unidas (26.06.1945, com alterações posteriores, já incorporadas na consolidação que acompanha o texto do decreto original de promulgação)
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm



Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto) (17.12.1994):

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1901.htm

Tratado da União Europeia – TUE (versão consolidada em 01.03.2020):

https://eur-lex.europa.eu/eli/treaty/teu_2016/oj

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – TFUE (versão consolidada em 01.03.2020):

https://eur-lex.europa.eu/eli/treaty/tfeu_2016/oj

Convenção nº 182 e Recomendação nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (17.06.1999, Anexo LXVIII do Decreto nº 10.088, de 05.11.2019):

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo68

Leitura complementar (opcional)

(textos disponíveis em PDF no campo da aula na plataforma Moodle)

- GOMES, Joséli Fiorin. “Difíceis tentativas de uniformização jurídica em direitos humanos do consumidor na União Europeia e no Mercosul: empecilhos à integração regional”, em *Revista Direitos Humanos e Democracia*, a. 1, n. 1, jan./jul. 2013. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/277>.
- VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. “Los 30 años del Mercosur: retos, logros y el futuro de la integración regional”, em *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, a. 9, n. 17, mar. 2021, p. 162-171. Disponível em: <http://revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/447>.
- VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. “O Mercosul e as linhas gerais de seu sistema de solução de controvérsias”, em *Revista de la Secretaría del Tribunal Permanente de Revisión*, a. 4, n. 8; ago. 2016, p. 113 - 135. Disponível em: <http://revistastpr.com/index.php/rstpr/article/view/198/311>.

(PBAD)